

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA COMPATIBILIDADE DO DIREITO DOMÉSTICO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Ana Beatriz Dias⁶²

INTRODUÇÃO

A abordagem do tema e a emergência dos debates sobre direitos humanos ainda hoje, no século XXI, se mostra compreensível pelas preciosas palavras de Costas Douzinas (2009, p. 20) ao constatar que “O registro das violações dos direitos humanos desde as alardeadas declarações ao final do século XVIII é estarrecedor”. “É um fato inegável”, escreve Gabriel Marcel (apud DOUZINAS, 2009, p. 20), “que a vida humana nunca foi tão universalmente tratada como uma *commodity* desprezível e perecível quanto durante nossa própria época”. É importante, pois, que se entenda de onde partimos, o momento atual e aonde pretendemos chegar no que tange à efetividade dos direitos humanos.

Não se olvida que a resistência para a difusão, conscientização e proteção dos direitos humanos é, na verdade, o grande desafio da atualidade, sendo inegável que a falta de políticas públicas, assim como a produção acanhada do Poder Judiciário, vem tornando a implementação dos direitos humanos uma tarefa árdua.

É nesse contexto de perplexidade entre normas garantidoras e graves violações de direitos humanos que, na atualidade, dispomos de instituições e organismos cujos objetivos são a promoção dos direitos humanos em sentido amplo, em nível nacional e internacional, este, inclusive, com poder fiscalizador e decisório sobre Estados independentes que tenham ratificado tratados e convenções internacionais. Dispomos de sistemas internacionais de direitos humanos, dentre eles o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos quais o Estado brasileiro faz parte.

⁶² Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, atualmente titular do órgão de atuação das Varas Empresariais da Comarca da Capital, Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. E-mail: anabdias1701@gmail.com

Nenhum sistema de normas, por mais que traga garantias amplas, trará os benefícios sociais esperados se não houver, concomitantemente, a promoção de políticas públicas, a educação para o pleno exercício da cidadania e um Poder Judiciário sensível e atento aos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos.

Importante destacar o papel da Defensoria Pública na atualidade, as possibilidades de atuação para “promover a difusão e a concretização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico” e “representar os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos” (art. 4º, III e VI, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009).

A partir da edição da Lei Complementar nº 132/2009, modificando a Lei Complementar nº 80/94, houve profundas modificações no âmbito das funções da Defensoria Pública e no seu modo de atuar, não mais se sustentando a visão individualista da instituição, até porque vivemos hoje numa sociedade pós-moderna ou, usando o termo do sociólogo Zygmunt Bauman (2001), passamos à “modernidade líquida”, a qual reclama novas, amplas e dinâmicas possibilidades de acesso e proteção de direitos. Assim, com a mudança de paradigma, é compreensível que o ordenamento jurídico, forçosamente, venha a se adequar.

Passando do patamar individualista da instituição, com atenção especial à atuação em benefício dos economicamente hipossuficientes, verifica-se que a atuação da Defensoria Pública se ampliou. É chegada a hora de a instituição operar não apenas nos limites do território nacional, mas também representar os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Muito vem sendo feito na instituição no sentido de estruturar a Defensoria Pública, capacitar seus membros e incrementar o litígio estratégico para que sejam cumpridas as normas garantidoras de direitos humanos, com as devidas reparações às graves violações.

A Defensoria Pública de hoje tem a missão de, com os instrumentos de que dispõe, se movimentar contra a pobreza que tolhe seus assistidos no exercício pleno da cidadania. Esse desiderato pode e deve ser alcançado na prestação de orientação jurídica, educando as pessoas acerca dos seus direitos, em especial aquelas mais excluídas e vulneráveis, negadas pelo próprio Estado. Mas a atuação institucional não se limita à orientação preventiva de litígios, em que pese sua relevância. Também na seara judicial, tende para a garantia

do contraditório e da ampla defesa, para a reparação de direitos violados, sendo inerente à função institucional representar os sistemas internacionais de proteção com capacidade postulatória perante seus órgãos.

1. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Muito se discute sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro e sobre como esses instrumentos internacionais se relacionam com as normas internas do país, sendo certo que, independentemente da tese adotada quanto à hierarquia dos tratados, com o passar dos anos, experimentamos um sistema internacional de proteção de direitos humanos cada vez mais forte e estruturado, o qual corresponde a uma variedade de instrumentos convencionais de índole global e regional.

O § 2º do art. 5º da Constituição da República estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Com supedâneo nesse dispositivo, é forte, porém não unânime, a posição doutrinária que defende que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil têm nível constitucional, de forma que não podem ser revogados por lei ordinária posterior. Nesse sentido, destaca-se o trabalho dos juristas Valerio de Oliveira Mazzuoli, Antônio Augusto Cançado Trindade e Flávia Piovesan.

A propósito, Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), membro da Corte Internacional de Justiça, assim se pronuncia sobre o tema:

[...] a especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte, os direitos fundamentais nele garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno. (TRINDADE, 2003, p. 513)

No entanto, é preciso mencionar que, para o Supremo Tribunal Federal, o que prevalece nos dias atuais é que os tratados de direitos humanos são superiores à lei ordinária, porém inferiores à Constituição, tendo *status* de norma supralegal.

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou ao art. 5º da Constituição o § 3º, de acordo com o qual “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas Constitucionais”, diferentemente do esperado, não pôs fim às controvérsias sobre o nível hierárquico dos tratados de direitos humanos no Brasil, na medida em que o Supremo Tribunal Federal adota o posicionamento de que apenas os tratados de direitos humanos aprovados com o quórum qualificado do § 3º teriam nível constitucional, sendo, pois, equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, de acordo com a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil pelo quórum qualificado do § 3º do art. 5º da Constituição têm nível constitucional, sendo equivalentes às emendas constitucionais, enquanto os demais tratados de direitos humanos que não cumprem esse procedimento específico do § 3º do art. 5º da Constituição têm nível supralegal, estando situados entre a Constituição e a legislação ordinária na escala normativa interna.

É certo, contudo, que, nos dois casos, é possível utilizar o mecanismo do controle de convencionalidade, segundo o qual as convenções internacionais de direitos humanos ratificadas e em vigor no Brasil servem de paradigma para a verificação da conformidade das normas e práticas nacionais, cabendo destacar que o tema não é tranquilo no direito pátrio.

2. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Por controle de convencionalidade entende-se o mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país, notadamente os de direitos humanos, mas não somente eles, e implica que a norma doméstica deve ser compatível com a ordem jurídica internacional que não viole os preceitos de direito internacional a que está obrigado o país.

O Estado deve adotar medidas no âmbito interno que possibilitem a compatibilidade das suas normas com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. É importante assinalar que as medidas a serem adotadas pelo Estado não se esgotam com a adoção ou o afastamento de leis, mas também com a interpretação das normas internas, conforme as disposições dos tratados internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, ao tema do controle de convencionalidade deve ser agregada a discussão sobre a interpretação dos tratados pelos órgãos cuja jurisdição obrigatória o Brasil já reconheceu. Logo, ao empreender o controle de convencionalidade, os juízes e os tribunais brasileiros devem estar atentos também à interpretação que é dada aos tratados de direitos humanos pelos tribunais internacionais.

Dentre as principais características do controle de convencionalidade destacam-se:

- A verificação da compatibilidade de normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte;
- A realização de ofício por toda autoridade pública, no âmbito da sua competência, podendo implicar supressão da norma ou sua interpretação nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos;
- O exercício hermenêutico que possibilite a compatibilidade das obrigações dos Estados com suas normas internas, sendo parâmetro da convencionalidade a normativa internacional e a jurisprudência da Corte IDH, tanto contenciosa quanto consultiva;
- A obrigatoriedade da realização do controle, a qual deriva dos princípios de direito internacional público e das próprias obrigações internacionais do Estado assumidas no momento em que passa a fazer parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade (1996, p. 212-213) aponta aspectos da interlocução entre o direito internacional e o interno que chama de “supervisão internacional da compatibilidade dos atos internos dos Estados com suas obrigações internacionais de proteção”, o que denominamos “controle de convencionalidade”. Dentre os aspectos destacados por Cançado Trindade, os próprios tratados de direitos humanos atribuem a função essencial à proteção desses direitos aos tribunais internos, os quais devem conhecer e interpretar as disposições pertinentes dos tratados de direitos humanos, uma vez que a instância internacional é subsidiária da doméstica. Outro aspecto assinalado é o que diz respeito à importância crucial da autonomia do Poder Judiciário e sua independência de qualquer tipo de influência nos casos em que a atuação dos tribunais internos envolva a aplicação do direito internacional dos direitos humanos. O último aspecto destacado pelo ilustre jurista é o da não substituição dos tribunais internos pelas cortes internacionais, que “tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos”.

Esse raciocínio tem aplicação tanto na legislação interna do Estado Parte quanto em decisões judiciais e atos administrativos, na medida em que uma decisão judicial doméstica pode estar em desacordo com a interpretação da Corte IDH ou com norma de direitos humanos, ou qualquer órgão estatal pode deixar de cumprir uma obrigação internacional do Estado. Tais hipóteses podem configurar a responsabilidade internacional do Estado, uma vez que seus órgãos internos não são os intérpretes finais das obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos.

Aos tribunais internos cabe, além de aplicar as normas do seu ordenamento jurídico, assegurar a implementação nacional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Isso realça a importância do papel do Poder Judiciário em um sistema integrado em que as obrigações internacionais e convencionais abrigam um interesse comum e superior a todos os Estados, que é a proteção dos direitos humanos. Os órgãos de supervisão internacional, por seu turno, controlam a compatibilidade da interpretação e aplicação do direito interno com as obrigações convencionais.

Desse modo, por meio da compatibilização entre direitos internos e internacional, as convenções de direitos humanos pretendem prevenir ou evitar conflitos entre as jurisdições de cada esfera, harmonizando a legislação nacional com as obrigações convencionais.

O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, submetendo-se a suas decisões. Desde então, não é mais possível permitir violações dos direitos protegidos pela Convenção em nosso território ou postergar reformas legislativas e institucionais para promover e garantir os direitos ali assegurados.

O conflito entre uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas pelo Estado quando da ratificação da Convenção Americana envolve a interpretação dos arts. 1º e 2º da Convenção, que estabelecem o compromisso dos Estados de respeito e garantia aos direitos e liberdades nela reconhecidos e seu livre e pleno exercício a toda pessoa submetida a sua jurisdição, além de adotar, nesse caso, as medidas legislativas ou outras que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos. Obviamente, se um Estado contraiu a obrigação de adotar tais medidas, não deve criar ou manter disposições internas contrárias ao objeto e finalidade da Convenção Americana.

Vejamos o que dispõem os dispositivos retro mencionados:

Art. 1º. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Art. 2º. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

3. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

A Corte IDH vem, por meio da sua jurisprudência, construindo os contornos do conceito de controle de convencionalidade, podendo-se afirmar que, nos dias de hoje, tal conceito já se encontra estruturado.

Assim é que, de acordo com a Corte IDH, o controle de convencionalidade consiste em verificar a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH e com outros tratados ou convenções de que o Estado seja parte. É uma obrigação que alcança toda autoridade pública no âmbito da sua competência e deve ser concretizada de ofício. Ademais, para efeito de determinar a compatibilidade com a CADH, não só se deve tomar em consideração o tratado, mas também a jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado seja parte. O controle de convencionalidade, por outro lado, pode implicar a supressão de normas contrárias à Convenção Americana de Direitos Humanos ou sua interpretação conforme a CADH, dependendo da autoridade pública que o fizer.

Importante mencionar que a Convenção Americana de Direitos Humanos não impõe a forma como se dá o controle de convencionalidade. Sobre esse tema se pronunciou a Corte IDH no caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, quando afirmou que a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH compete a todos os órgãos do Estado, incluindo juízes e demais órgãos vinculados à administração da Justiça em todos os níveis.

A Corte IDH também já determinou, por meio da sua jurisprudência, que o controle de convencionalidade deve ser de responsabilidade de todos os órgãos do Estado Parte, incluindo os poderes Judiciário e Legislativo, tendo por base não só a competência contenciosa, mas também a consultiva, de modo que o parâmetro de convencionalidade se amplia às opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH.

4. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

Nesta seção, buscaremos abordar como e em que medida vem sendo feito o controle de convencionalidade no Brasil. Necessário, portanto, abordar a efetividade das sentenças produzidas pela Corte IDH no âmbito interno e quais são as providências já adotadas no tocante às recomendações e decisões da Comissão Interamericana e da Corte.

Quanto às sentenças de mérito da Corte IDH, diferentemente das sentenças estrangeiras, desnecessária a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, estando o Brasil sujeito a tais decisões desde logo. E isso se dá em razão de o Estado brasileiro ter aderido voluntariamente à jurisdição internacional.

Nos termos dos arts. 67 e 68 da Convenção Americana, as decisões de mérito produzidas pela Corte IDH são definitivas e inapeláveis, cabendo aos Estados Partes cumprir tais decisões, uma vez que aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte.

Art. 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença. No que tange à condenação do Estado à indenização compensatória, tal se fará por meio de “processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”, senão vejamos o dispõem os mencionados dispositivos convencionais:

Art. 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Como visto, o Estado Parte que assumiu voluntariamente o compromisso de dar cumprimento às sentenças produzidas pela Corte IDH está a elas obrigado. No entanto, não há, no âmbito do direito internacional, mecanismos assecuratórios da execução dessas sentenças, mas tão somente a previsão na Convenção da elaboração e do envio de relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), indicando os casos em que um Estado não tenha cumprido a sentença. Nesse sentido, vejamos a disposição do art. 65 da Convenção:

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Em que pese a adesão do Brasil aos principais tratados de direitos humanos, respeitar e cumprir as obrigações daí decorrentes são tarefas complexas, cabendo destacar que a falta de mecanismos coercitivos aos Estados violadores de direitos humanos é uma das principais causas da pouca eficácia das decisões internacionais.

No âmbito da normativa interna, o Brasil não criou nenhum mecanismo para disciplinar a implementação das decisões e recomendações da Corte IDH e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ficando tal ofício no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, a depender da integração do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores.

O Brasil precisa avançar no que se refere à normativa interna para dar cumprimento às decisões e recomendações provenientes das instâncias internacionais, sendo de suma relevância que os entes federativos e suas instituições se convençam da imprescindibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para que as violações de direitos humanos sejam contidas dentro do parâmetro *standard* interamericano.

Não é novidade que o Brasil vem sendo alvo de denúncias junto aos organismos internacionais pela prática de graves violações de direitos humanos, dado que, como já destacado, não raro deixa de cumprir as obrigações que lhe são impostas.

Porém, um dos casos que ganhou notoriedade, e que não se poderia deixar de mencionar aqui, é o caso Maria da Penha Maia Fernandes, o qual foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando a denúncia de que o Estado brasileiro tolerou a violência praticada por Marco Antônio Heredia Viveiros contra sua esposa (Maria da Penha) durante os anos de convivência matrimonial, inclusive com tentativa de homicídio e agressões que culminaram em paraplegia irreversível e outras enfermidades na vítima. A Comissão Interamericana concluiu que as agressões perpetradas contra Maria da Penha no âmbito doméstico seguiam um padrão discriminatório contra mulheres tolerado pelo Brasil em razão da ineficácia da ação judicial e recomendou ao Estado brasileiro que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para a determinação da responsabilidade penal do agressor, bem como que o país identificasse outras circunstâncias que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável. Ainda, sugeriu a Comissão Interamericana a reparação imediata da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar a tolerância do Estado a violência doméstica contra mulheres. Em decorrência das recomendações dirigidas ao Brasil, dentre outras providências, adveio a edição da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, considerada um passo importantíssimo para o cumprimento das recomendações emitidas e dos princípios consagrados na Convenção de Belém do Pará.

O Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, vem demonstrando maior atenção na fundamentação de suas decisões, compatibilizando-as com a jurisprudência da Corte Interamericana e adequando a produção jurisprudencial interna aos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

O Estado brasileiro está obrigado a novo controle das normas infraconstitucionais, qual seja, o controle de convencionalidade, e, em razão desse controle, a produção legislativa interna conta com duplo controle vertical material: a Constituição e os tratados de direitos humanos e demais tratados internacionais.

Para o direito internacional dos direitos humanos, não importa como suas fontes adentram os ordenamentos jurídicos internos dos Estados, posto que, quando um Estado ratifica um tratado de direitos humanos, ou aceita um costume relacionado a esses direitos, o que se dá de forma voluntária, obriga-se a respeitá-lo de boa-fé. No âmbito internacional, não há qualquer regulamentação sobre como os Estados devem internalizar os tratados, tampouco há hierarquia entre suas fontes de direito. Em virtude da soberania, cada Estado está apto a decidir como se dará a internalização das normas e a implementação das obrigações internacionais com as quais se comprometeu. Entretanto, essa autonomia do Estado encontra limite no art. 27 da Convenção de Viena, que dispõe que os Estados não poderão invocar disposições de direito interno para escusar-se do cumprimento de um tratado.

Portanto, o direito constitucional e o direito internacional devem atuar em sintonia para uma efetiva proteção dos direitos humanos. Não é mais possível, ante o cenário atual e o mundo globalizado, que atuem sem interlocução, assim como é evidente que o controle de convencionalidade é uma forma de harmonização da esfera interna com o sistema internacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; SEPÚLVEDA, Andréa. Inovações legislativas para o aprimoramento da Defensoria Pública no Brasil: independência, accountability e a redução das desigualdades sociais. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 133-156, dez. 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

_____. *Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile*. Fondo. Sentencia de 24 de fevereiro de 2012.

_____. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011.

_____. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 17 de septiembre de 1997.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos – Uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Relatório Anual 2000*. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em 20 mar. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: *A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. São José, CR, 1996.

_____. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

SOUSA, José Augusto Garcia de. (Coord.). *Uma nova Defensoria Pública pede passagem – Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.